



**PARECER Nº 113/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 021/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que “obriga as academias de ginástica, clubes, estúdios, box de *crossfit*, bem como toda pessoa jurídica que exerça atividade de educação física, incluindo aqui condomínios que autorizam a prática de exercícios em suas áreas comuns, a afixarem em seus estabelecimentos, em local visível, cartaz informando sobre os perigos da prática de atividades sem o acompanhamento do profissional de Educação Física e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida a academias, clubes, estúdios, box de *crossfit* e assemelhados, incluindo condomínios residenciais, a afixarem em local visível cartaz contendo informações sobre os riscos da prática de atividades físicas sem o acompanhamento por profissional habilitado em Educação Física.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a “educação física é a área do conhecimento que se dedica ao desenvolvimento da saúde integral das pessoas. Que acontece por meio do desenvolvimento corporal e cognitivo. Por trabalharem diretamente com a saúde das pessoas, através de atividades cardiorrespiratórias, estes profissionais detêm uma grande responsabilidade, uma vez que a inobservância de alguns requisitos podem levar o paciente à morte. No município de Divinópolis, não temos uma sede do CREF – Conselho Regional de Educação Física, para fiscalizar as academias e a aplicação da legislação pertinente, o que é muito preocupante. Este projeto de lei, visa a auto fiscalização por parte dos próprios alunos, que terão a oportunidade de junto ao órgão competente, verificarem se os profissionais do local onde realizam seus treinos, estão devidamente cadastrados nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece medidas que contribuem para divulgação de informações e conscientização dos praticantes de atividades físicas acerca dos riscos da sua prática sem acompanhamento por profissional devidamente habilitado, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece medidas que contribuem para divulgação de informações e conscientização dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

praticantes de atividades físicas acerca dos riscos da sua prática sem acompanhamento por profissional devidamente habilitado nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

### **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida a academias, clubes, estúdios, box de crossfit e assemelhados, incluindo condomínios residenciais, a afixarem em local visível cartaz contendo informações sobre os riscos da prática de atividades físicas sem o acompanhamento por profissional habilitado em Educação Física.

A exigência da supervisão da prática de atividades físicas por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Educação Física resulta de exigência constante da Lei Federal nº 9.696, de 01/09/1998, funcionando a proposta contida no projeto de lei como um instrumento de divulgação dessa informação, ampliando a fiscalização acerca da regularidade dessa prática.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

### **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. Conclusão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 021/2023.

Divinópolis, 12 de abril de 2023.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 021/2023